



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Procuradora que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 310 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG) – c/c art. 70, § 1º, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG) – e no exercício da competência atribuída pelo art. 32, I, da LOTCEMG, oferecer **REPRESENTAÇÃO** com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I DOS FATOS E DO DIREITO**

A instauração das tomadas de contas especiais pode se dar de ofício pela autoridade administrativa competente<sup>1</sup>, por determinação do Tribunal pela autoridade administrativa competente<sup>2</sup>, de ofício pelo Tribunal quando houver omissão da autoridade administrativa competente<sup>3</sup> ou, por fim, pelo Tribunal no caso de conversão de outro processo de controle<sup>4</sup>.

Vale destacar que, ordinariamente, as três primeiras hipóteses de instauração acima arroladas ocorrem em sequência.

Assim, verificada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses hábeis a dar ensejo ao processo de tomada de contas especial, deverá a autoridade administrativa competente, desde que esgotadas as providências administrativas internas, instaurar, de ofício, tal procedimento.

Por sua vez, caso a tomada de contas especial não seja instaurada, deverá o Tribunal determinar à autoridade administrativa competente que tome tal providência.

<sup>1</sup> Nesse sentido: art. 47, *caput*, da LOTCEMG c/c art. 245, *caput*, do RITCEMG.

<sup>2</sup> Nesse sentido: art. 47, § 1º, da LOTCEMG c/c art. 245, § 1º, do RITCEMG.

<sup>3</sup> Nesse sentido: art. 47, § 2º, da LOTCEMG c/c art. 245, § 2, do RITCEMG.

<sup>4</sup> Nesse sentido: art. 249 do RITCEMG.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Se ainda assim persistir a inércia da autoridade administrativa competente, deverá o Tribunal, de ofício, instaurar a devida tomada de contas especial.

Importa então considerar que, no caso em análise, o então Diretor da Diretoria de Auditoria Assistencial da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, por meio do MEMO DAA n. 132/2016 (f. 03/04 da NI que deu origem à presente representação, cópia em anexo), aduziu que:

Consoante os resultados da auditoria realizada no Sistema Municipal de Miraí, no período 02/06/2014 a 06/06/2014, pelo Núcleo Macrorregional de Auditoria Assistencial de Juiz de Fora, integrante do Sistema de Auditoria Assistencial da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SAA/SES-MG), informamos-lhe, que foi enviado ao auditado o Relatório Final de Auditoria nº. 323, identificando as seguintes constatações não conformes, relacionadas abaixo, com proposição de encaminhamento ao *TCE-MG (Tribunal de Contas do Estado/MG)* para ciência, a fim de prevenir reincidências:

[...]

Destacamos que o auditado não interpôs recurso em tempo hábil e por essa razão a Diretoria de Auditoria Assistencial confirmou a medida corretiva de Ordem de Recolhimento no valor de R\$19.065,34 [...].

Em decorrência disso, solicitamos que o *TCE-MG (Tribunal de Contas do Estado/MG)* seja comunicado das constatações não conformes supracitadas, para conhecimento e providências cabíveis, uma vez que foram transcorridas todas as etapas do processo administrativo e esgotadas as providências administrativas internas cabíveis ao Sistema de Auditoria Assistencial – SAA/SES-MG.

Informamos ainda que será providenciado o arquivamento do processo administrativo de auditoria no SAA/SES-MG e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Assim sendo, uma vez esgotadas as providências administrativas internas hábeis a recompor o erário, deveria o responsável pelo órgão instaurar, de ofício, tomada de contas especial. No entanto, o Diretor da Diretoria de Auditoria Assistencial da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais resolveu equivocadamente encaminhar, por intermédio do Ministério Público de Contas, o resultado da auditoria ao Tribunal de Contas, bem como, ato contínuo, arquivar o respectivo processo administrativo.

Portanto, com base no exposto, deve o Tribunal de Contas determinar ao responsável pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais que instaure a devida tomada de contas especial em face das irregularidades apuradas pela própria Administração Pública estadual por meio da auditoria realizada no Sistema Municipal de Saúde de Miraí.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**II REQUERIMENTOS**

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas **REQUER** o recebimento e a admissão desta representação, bem como, ato contínuo, seu regular processamento para que, ao final, seja determinado ao responsável pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais que instaure a devida tomada de contas especial em face das irregularidades apuradas pela própria Administração Pública estadual por meio da auditoria realizada no Sistema Municipal de Saúde de Miraf. Este órgão ministerial **REQUER** ainda vista dos autos no momento imediatamente anterior ao julgamento da presente representação.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2017.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG